INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA EM UTI – VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE DOS PACIENTES

INSTALLATION OF SURVEILLANCE CAMERAS IN THE INTENSIVE CARE UNIT – VIOLATION OF PRIVACY OF PATIENTS

*Antonio Celso Cavalcanti de Albuquerque**

*Consultor jurídico do CRM-PR

Palavras-chave ¬ *Câmeras de vigilância, UTI, privacidade, inconstitucionalidade, conflito de direitos, sigilo profissional, crime.*

Keywords ¬ *Surveillance cameras, ICU, privacy, unconstitutional, conflicting rights, medical confidentiality, crime*

CONSULTA

Em correspondência encaminhada a este Conselho Regional de Medicina, representante de Legislativo Municipal formula consulta com o seguinte teor:

"A Vereadora que o presente subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria solicitar um parecer técnico sobre o projeto de Lei n.º 019/13, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de vigilância nas Unidades de Terapia Intensiva – UTI´s, dos hospitais e demais estabelecimentos de saúde congêneres da rede pública e privada de município de paranaense, e da outras providências."

Nunca é demais lembrar que quaisquer ações que visem implantar e incentivar o atendimento no que diz respeito à Saúde Pública, dignifica e aproxima as relações entre governantes e governados, e principalmente atender as necessidades dos nossos munícipes, que realmente precisam de apoio do Poder Público."

FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

A Presidência do CRM-PR indaga desta Assessoria Jurídica a possibilidade de que nas UTI's dos Hospitais sejam instaladas câmeras de vigilância para monitoramento de pacientes, médicos, enfermeiros, ou seja, de todo o ambiente da unidade. Isso posto, faço as considerações pertinentes.

Essa consulta envolve o conflito entre os direitos de intimidade dos que labutam ou estão internados numa UTI, com o direito da direção de um Hospital de fiscalizar o exercício da Medicina naquele ambiente hospitalar, evidentemente, tendo como foco, os pacientes ali internados.

Sem dúvida que esta prerrogativa da direção do Hospital deve ser interpretada à luz de sua função social, vale dizer, para garantir que os pacientes internados na UTI sejam tratados de forma humanitária, garantindo-lhes o direito ao tratamento adequado para o quadro clínico que apresentar, tudo voltado à preservação da vida.

Além disso, o exercício desse direito deve, além de trazer os benefícios sociais que busca, que outros, tais como a intimidade e a vida privada, sejam atingidos. É o que se extrai da análise do artigo 5º, X, da Constituição Federal.

Por outro lado, o direito à intimidade dos pacientes internados em uma UTI e dos funcionários que lá labutam, deve ser analisado sobre o enfoque de que se trata, a bem da verdade, de um ambiente privado inserido, no caso, nas instalações de um Hospital.

Ora, intimidade, segundo o conceito classicamente conhecido, é o direito de alguém de não ser conhecido, em certos aspectos, por outras pessoas. É, por assim dizer, o direito ao segredo, de que outras pessoas não saibam o que somos, o que fazemos, como estamos, inclusive no que concerne as nossas mazelas.

O bem jurídico que se objetiva proteger, pelo que se conclui da prescrição constitucional a propósito do assunto, é a intimidade de cada um. Assim, é indiferente que a utilização de câmeras de circuito interno nas UTI's vise, no seu aspecto social, proteger os pacientes lá internados com a consequente fiscalização dos profissionais que lá trabalham. Seja como for, sempre se estará violando a intimidade daqueles que lá jazem em busca da vida, embora nem sempre isso seja possível, por melhor que possa ser o tratamento lhes dispensado.

A Constituição Brasileira dispõe, como já foi referido, que:

> "[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".(art. 5º, inc. X).

A intimidade e a vida privada são erigidas na Constituição como valores humanos, na condição de direito individual e para tanto em defesa deste direito fundamental, tem que prevalecer a preocupação de preservá-las do conhecimento alheio, ainda que os que deles tenham ciência, no caso os que monitorariam as câmeras instaladas numa UTI, também estejam afeitos ao sigilo profissional, cuja violação se constitui crime, consoante dispõe o artigo 154 do Código Penal.

Destarte, não se pode negar que a permanência de um paciente na UTI é uma das situações mais dramáticas em que se coloca um ser humano, desde que se trata de um local em que sua vontade não prevalece em nenhuma hipótese, muito menos no seu aspecto físico e espiritual. A preservação dessa situação tão particular quando o ser humano se encontra totalmente indefeso, não pode ser disponibilizada a terceiros fora do ambiente da UTI, em nenhuma circunstância,

Vale lembrar ainda o disposto pelo artigo 21 do Código Civil assim regido:

> "A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma." (CC, art.21).

De tudo exposto entendo que a instalação de câmeras de vigilância nas UTIs dos Hospitais, sob o aspecto jurídico constitucional e ético, violariam a intimidade dos pacientes internados, eis que esta seria a função social destas câmeras.

É o parecer. SMJ.

Curitiba, 03 de abril de 2013.

ADV. ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OABPR 5026)
Consultor Jurídico CRM-PR

Processo consulta CRM-PR n.º 13/2013
PARECER CRM-PR nº 2416/2013
Parecer aprovado
Sessão Plenária n.º 3235, de 15/04/2013